WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)



DIREITO
Do Fato à Norma

EDITORA

DIREITO

Do Fato à Norma

DIREITO

Do Fato à Norma

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2027

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re2 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Do Fato à Norma. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-8-4

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência. 5 - Justiça.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

CAPÍTULO 3

Compressão Recursal Legalmente Tipificada: Condições de Legitimidade da Ação Declaratória Pura de Vínculo Empregatício no Regime dos Dissídios de Alçada

COMPRESSÃO RECURSAL LEGALMENTE TIPIFICADA: CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA PURA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO REGIME DOS DISSÍDIOS DE ALÇADA[1]

Roberson Neri Costa[2]

Horácio Monteschio [3]

O reconhecimento judicial do vínculo empregatício costuma chegar ao trabalhador de plataforma quando a relação que o originou já se desfez, acompanhado de uma conta que não repõe o tempo em que a sua condição jurídica permaneceu indefinida. O relatório Justiça em Números 2026, do Conselho Nacional de Justiça, registra tempo médio de dois anos e quatro meses para os processos baixados e de três anos e sete meses para o acervo pendente, com taxa de recorribilidade externa de 24% na Justiça do Trabalho (CNJ, 2026). Esses números descrevem o sistema inteiro e nada dizem, isoladamente, sobre a litigância plataformizada, mas delimitam a ordem de grandeza do intervalo durante o qual o estatuto do prestador permanece controvertido enquanto o poder sobre a prestação continua a ser exercido.

A arquitetura processual corrente agrava esse intervalo por uma razão que raramente se enuncia. Na quase totalidade das

[1] O presente capítulo trata-se de um produto derivado do núcleo processual de uma pesquisa maior que resultou na tese de doutorado do primeiro autor e sob orientação do segundo autor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cesumar.

[2] Professor da Faculdade Maringá. Doutor em Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail para contato: roberson.neri@gmail.com

[3] Professor da Universidade Cesumar (UniCesumar). Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP). E-mail para contato: horacio.monteschio@unicesumar.edu.br

reclamações, o reconhecimento do vínculo aparece como primeiro pedido de uma cadeia que prossegue em anotação da carteira, verbas rescisórias, horas extras, adicionais, depósitos fundiários e indenizações, de modo que a definição do estatuto se submete ao ritmo da apuração dos créditos e percorre, com ela, a cadeia recursal completa. O hábito é tão constante que produz a impressão de necessidade jurídica, e é essa impressão que aqui se pretende desfazer no ponto em que ela custa caro ao titular do direito.

A pergunta que organiza a investigação é condicional: em que condições a compressão da cadeia recursal ordinária, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970, pode operar como técnica de estabilização do estatuto jurídico do trabalhador plataformizado, e quais limites probatórios, recursais, constitucionais e prescricionais a neutralizam? Não se pergunta se a técnica é boa nem se deve ser generalizada, e sim em que condições é defensável, o que supõe admitir desde logo que fora delas é indefensável. A hipótese sustentada é a de que existe um subconjunto juridicamente identificável de litígios no qual a ação declaratória pura de reconhecimento do vínculo, submetida ao regime de alçada, produz estabilização ordinária seletiva do estatuto, e que esse subconjunto se define por condições cumulativas verificáveis antes do ajuizamento.

A pesquisa é jurídico-dogmática e propositiva, com apoio comparado em função declarada. Afirma-se possibilidade jurídica, não superioridade empírica: em nenhum momento se sustenta que a técnica produza maior taxa de reconhecimento de vínculos ou que reduza, em medida aferida, a duração dos processos, pois a expectativa de encurtamento do tempo até a definição do estatuto decorre do desenho procedimental e depende de validação posterior. O direito estrangeiro cumpre três funções que convém separar para evitar o transplante: demonstra que a subordinação da recorribilidade ao valor não é anomalia brasileira, contrasta técnicas de filtragem

recursal e, sobretudo, testa a própria hipótese, uma vez que o processo do trabalho alemão assegura apelação, independentemente do valor, nos litígios sobre a existência da relação de emprego.

A DECLARAÇÃO ISOLADA DO ESTATUTO COMO OBJETO PROCESSUAL

A primeira objeção à proposta é de admissibilidade: a declaração do vínculo seria necessariamente prejudicial de uma condenação, de sorte que pedi-la isoladamente equivaleria a deduzir metade de uma pretensão. Dois enunciados do direito positivo a desmentem. O art. 19 do Código de Processo Civil admite que o interesse do autor se limite à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, e o art. 20 esclarece que a declaração é admissível ainda que tenha ocorrido a violação do direito. A lei não condiciona a tutela declaratória à inexistência de lesão consumada nem exige que o autor deduza, no mesmo processo, as consequências patrimoniais da relação declarada (BRASIL, 2015).

A menção legal ao modo de ser da relação jurídica tem importância que a leitura corrente subestima, porque indica que o objeto da declaração não se esgota no par existência e inexistência e alcança a conformação do vínculo, isto é, o conjunto de qualificações que determina o regime normativo aplicável. É esse o objeto da demanda aqui examinada: não a quantificação de créditos, e sim a fixação do estatuto sob o qual o poder exercido pela plataforma passa a ser juridicamente apreciado. A cisão entre declaração e condenação não fraciona, portanto, uma pretensão unitária, e sim separa dois bens da vida que o próprio legislador distingue.

A tradição do *mero accertamento* fornece o instrumental da distinção. Chiovenda (2009) situou a ação declaratória entre as formas de atuação da vontade concreta da lei que se satisfazem com a certeza jurídica, sem execução subsequente, e Carnelutti (2000) associou a declaração à composição da lide mediante remoção da controvérsia. Liebman (1981), ao dissociar a coisa julgada dos efeitos da sentença, explicou por que a declaração produz estabilidade mesmo sem conteúdo executivo. No direito brasileiro, Pontes de Miranda (1970) decompôs as ações segundo a preponderância de suas eficácias, admitindo que a força declaratória subsista com autonomia, e Barbosa Moreira (2012) insistiu na correspondência entre o que foi pedido e o que se estabiliza. A doutrina contemporânea sustenta que a tutela declaratória atende necessidade específica, a de certeza jurídica, não subsidiária (MARINONI *et al.*, 2026). A existência de pretensão condenatória possível não converte, assim, a declaratória em pretensão inútil, do mesmo modo que a possibilidade de cobrar não impede que se peça apenas a declaração da dívida.

No processo do trabalho, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autorizada pelo art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo art. 15 do próprio Código, completa o quadro (BRASIL, 1943; 2015). A Consolidação não disciplina a ação declaratória nem impõe a cumulação de pretensões condenatórias, de modo que a omissão é integrada pelo Código e o juízo de compatibilidade é favorável, porquanto a tutela declaratória não colide com a estrutura do processo do trabalho e por ele é utilizada de modo corrente (SCHIAVI, 2016). Convém registrar que a subsidiariedade não é aplicação automática, e sim aplicação condicionada a dois requisitos cumulativos, a omissão e a compatibilidade, que é o duplo filtro pelo qual se separa recepção de transplante (GIGLIO; CORRÊA, 2007).

Delimitada a admissibilidade, impõe-se delimitar o produto com os seus contornos negativos, sob pena de a construção prometer mais do que entrega. A declaração produz efeito certificatório, que elimina a incerteza sobre a existência e o modo de ser da relação, e não produz certeza sobre créditos ou parcelas não deduzidas. Produz efeito de sujeição normativa, porque o poder exercido pela plataforma passa a ser apreciado sob o estatuto declarado, e não produz alteração fática do sistema algorítmico, reconfiguração do modelo de negócio ou reintegração do prestador. Produz, enfim, efeito habilitador, ao fornecer base para demandas creditícias, registrais e previdenciárias posteriores, e não produz interrupção automática da prescrição das pretensões não deduzidas, cuja preservação depende de medida própria.

O REGIME DE ALÇADA COMO COMPRESSÃO RECURSAL LEGALMENTE TIPIFICADA

O art. 2º da Lei nº 5.584/1970 é habitualmente lido como se dissesse uma coisa só, que é a supressão do recurso nas causas de pequeno valor, quando na verdade organiza o regime em quatro camadas. O caput impõe ao juiz o dever de fixar o valor da causa, antes da instrução, quando indeterminado no pedido. O § 1º autoriza qualquer das partes, em audiência e ao aduzir razões finais, a impugnar o valor fixado e, mantido ele pelo juiz, a pedir revisão ao Presidente do Tribunal Regional no prazo de quarenta e oito horas, pedido que o § 2º disciplina, sem efeito suspensivo e com julgamento em igual prazo. O § 3º toma como referência o valor que não exceda duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo, e o § 4º estabelece que, salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada (BRASIL, 1970).

A articulação é mais sofisticada do que a leitura corrente sugere, porque combina um critério objetivo de enquadramento, um mecanismo de controle em duas etapas, a atribuição da competência decisória ao juízo de primeiro grau e uma ressalva material expressa. O segundo elemento afasta a objeção segundo a qual o enquadramento ficaria à disposição do autor, pois a fixação do valor submete-se a controle externo ao juízo que a proferiu. É essa arquitetura que autoriza a designação aqui proposta, a de compressão recursal legalmente tipificada, escolhida por exclusão de alternativas imprecisas: escudo irrecorrível é metáfora; blindagem absoluta é falsa, porque a lei ressalva a matéria constitucional e o sistema preserva vias autônomas; imunidade recursal é tecnicamente errada, porque não há imunidade, e sim ausência de previsão de recurso ordinário para determinada classe de decisões. Compressão indica redução e não eliminação; recursal delimita o plano atingido; legalmente tipificada registra que o efeito decorre de lei, e não de estratégia das partes.

A vigência do instituto foi objeto de discussão constitucional específica, hoje resolvida. A Súmula nº 356 do Tribunal Superior do Trabalho fixou que o art. 2º, § 4º, foi recepcionado pela Constituição de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário-mínimo, com o que se resolveu a objeção fundada no art. 7º, IV, da Constituição, mediante a distinção entre o uso do salário-mínimo como indexador de obrigações e o seu uso como referência de patamar processual. Em 2025, o Tribunal Pleno submeteu a matéria ao regime dos recursos repetitivos e reafirmou a orientação no Tema 235, com tese vinculante no âmbito da Justiça do Trabalho, o que confirma a vigência do instituto em passado recente e revela litígio atual em volume suficiente para justificar afetação (BRASIL, 1970).

Duas súmulas completam o regime e introduzem, cada uma, uma condição que o argumento precisa assumir. A Súmula nº 71

estabelece que a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo (BRASIL, 2003), de modo que a estabilidade do enquadramento pressupõe ausência de impugnação e a compressão recursal não está à disposição unilateral do autor. A Súmula nº 425 delimita o *jus postulandi* às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais e cumpre função histórico-funcional, pois mostra que o desenho original da lei supunha litigância de baixa complexidade, ao passo que a técnica aqui examinada, opera em direção oposta: a sua complexidade probatória, prescricional e jurisprudencial torna a assistência profissional indispensável, e essa indispensabilidade não é recomendação, e sim condição de legitimidade da escolha (BRASIL, 2010).

Impõe-se distinguir rigorosamente o rito sumário de alçada do procedimento sumaríssimo, porque a confusão entre ambos compromete a análise. O sumaríssimo, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se aos dissídios cujo valor não exceda quarenta vezes o salário-mínimo, impõe pedido certo e determinado, limita a produção de prova e restringe o recurso de revista às hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a súmula vinculante ou violação direta da Constituição (BRASIL, 2000). A diferença essencial está no plano que cada regime atinge: o sumaríssimo comprime o acesso às instâncias extraordinárias e preserva o recurso ordinário, ao passo que a alçada faz o inverso.

O CONTRAEXEMPLO ALEMÃO E O ALCANCE DA COMPARAÇÃO

A comparação com ordenamentos estrangeiros é, neste ponto, menos confortável do que a literatura costuma sugerir, e é por isso mesmo que instrui. O direito alemão condiciona a

admissibilidade da apelação cível, no § 511 da *Zivilprozessordnung*, a que o valor da sucumbência exceda determinado patamar ou a que o juízo de primeiro grau admita expressamente o recurso; o patamar foi elevado de seiscentos para mil euros pela lei de 8 de dezembro de 2025, com vigência desde 1º de janeiro de 2026 (ALEMANHA, 2026), e a finalidade declarada pelo Ministério da Justiça alemão foi a atualização de patamares defasados e a racionalização do acesso às instâncias de revisão (ALEMANHA, 2025). Até aqui a comparação favorece a tese, porque mostra que a subordinação da recorribilidade ao valor é técnica corrente e atual em ordenamento de referência.

O processo do trabalho alemão, contudo, inverte o quadro no ponto que mais importa. O § 64, 2, do *Arbeitsgerichtsgesetz* admite a apelação quando o valor da sucumbência exceder seiscentos euros, quando o juízo de primeiro grau expressamente a autorizar e, na alínea c, independentemente do valor, nos litígios sobre a existência, a inexistência ou a rescisão de relação de emprego (ALEMANHA, 2026). O legislador alemão identificou exatamente a classe de litígios de que aqui se trata e decidiu subtraí-la do filtro econômico, por compreender que a definição do *status* não comporta tratamento equivalente ao de uma controvérsia patrimonial de pequena monta.

O contraexemplo não refuta a possibilidade jurídica demonstrada, que se afere pelo direito brasileiro vigente e não por opção legislativa estrangeira, e impõe ao argumento três consequências. A compressão recursal em matéria de *status* não pode ser apresentada como solução naturalmente superior nem como tendência universal. O desenho alemão compensa a restrição por valor com uma válvula que o regime brasileiro não possui, que é a admissão do recurso pelo próprio juízo de primeiro grau, vinculante para o tribunal. E, sobretudo, a legitimidade da compressão em matéria de vínculo não pode repousar em juízo abstrato sobre a técnica, e sim apenas na qualidade da seleção do caso concreto, o

que desloca o peso da demonstração para as condições formuladas na seção seguinte.

O direito português conjuga dois filtros em vez de um, ao exigir valor da causa superior à alçada do tribunal recorrido e sucumbência superior a metade dela, arquitetura que o Tribunal Constitucional não considerou incompatível com a Constituição, distinguindo o direito de acesso à jurisdição da garantia de reapreciação por instância superior (PORTUGAL, 2013; 2020). A comparação autoriza, assim, uma proposição limitada e apenas ela: a subordinação da recorribilidade ao valor é técnica corrente em ordenamentos de tradição romano-germânica, o que retira do regime brasileiro o caráter de anomalia, sem autorizar juízo de equivalência ou de superioridade e muito menos a tese de que a compressão seja indiferente em matéria de *status*, que o § 64, 2, c, frontalmente contradiz.

AS TRÊS CONDIÇÕES DE LEGITIMIDADE

Se a legitimidade da compressão depende da qualidade da seleção do caso, a tarefa dogmática consiste em enunciar critérios verificáveis antes do ajuizamento, e não em defender a técnica em abstrato. Três condições cumulativas se impõem, e a ausência de qualquer uma basta para afastar o enquadramento: a primeira é jurídico-econômica e diz respeito ao valor da causa; a segunda é material e diz respeito à natureza da controvérsia deduzida; a terceira é probatória e diz respeito ao estado da prova no momento da propositura.

O valor da causa

A resposta aparentemente mais simples consistiria em afirmar que a ação declaratória não possui conteúdo econômico e

que o valor pode ser estimado livremente pelo autor, bastando respeitar o teto legal. A formulação é vulnerável por três razões cumulativas: a jurisprudência a contradiz; confunde ausência de pedido condenatório com ausência de conteúdo patrimonial; e, acolhida sem limites, converteria o valor da causa em instrumento de escolha do rito. O regime positivo exige valor certo a toda causa, ainda que sem conteúdo econômico imediatamente aferível, enumera critérios e autoriza a correção de ofício quando o valor não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, além de disciplinar a impugnação pelo réu (BRASIL, 2015). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige correspondência entre o valor atribuído e o proveito perseguido, inclusive em demandas declaratórias (BRASIL, 2018).

Essa orientação precisa ser lida com precisão, porque os casos que a formaram apresentam característica comum: neles o proveito econômico era determinado ou imediatamente determinável, de sorte que a *ratio* é a vedação da divergência entre o valor atribuído e o proveito conhecido, e não a criação de presunção de que toda declaração valha a soma das consequências patrimoniais futuras que dela possam derivar. A distinção entre conteúdo econômico imediato e efeitos mediatos é, por isso, o eixo da análise. A declaração produz, no plano imediato, a certificação de um estatuto; no plano mediato, pode habilitar pretensões creditícias, incidências previdenciárias e fundiárias e consequências registrais, cuja existência e extensão dependem de fatos ainda não deduzidos e com frequência desconhecidos no ajuizamento, entre os quais o período trabalhado, os valores recebidos, as jornadas praticadas e os descontos aplicados, informações que se encontram, em medida relevante, sob controle da plataforma.

O confronto com os Temas 889 e 509 do Superior Tribunal de Justiça poderia parecer militar em sentido contrário, e o exame cuidadoso revela que delimita o campo de operação da técnica. No

primeiro firmou-se que a sentença constitui título executivo judicial desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; no segundo reconheceu-se eficácia executiva às sentenças que, em ação declaratória, reconhecem obrigação de pagar quantia (BRASIL, 2011; 2016). Ambos condicionam a eficácia executiva ao reconhecimento, na própria sentença, de obrigação de pagar quantia, de modo que a sentença que apenas declara a existência da relação não se enquadra na hipótese. Disso decorrem duas consequências simétricas: a declaratória pura não pode ser apresentada, no plano do valor da causa, como veículo oblíquo de cobrança; e, por isso mesmo, o proveito creditício não integra o conteúdo do provimento pedido. A recíproca é o preço que a construção assume, pois, a sentença que viesse a reconhecer obrigação de pagar quantia atrairia aqueles precedentes.

A exigência de pedido certo, determinado e com indicação de valor, inscrita no art. 840, § 1º, da Consolidação, não constitui obstáculo e sim reforço da disciplina proposta, uma vez que um pedido puramente declaratório é certo quanto ao bem da vida perseguido e determinado quanto ao objeto, desde que delimite partes, período e atividade (BRASIL, 2017). É aí que opera o protocolo de transparência valorativa, destinado a submeter a fixação do valor ao contraditório e ao controle judicial em vez de subtraí-los: a petição inicial deve apresentar valor fundamentado, com exposição do critério adotado, declarar os possíveis efeitos econômicos indiretos e esclarecer quais não integram o pedido, demonstrar por que determinadas consequências não são imediatamente quantificáveis, indicando os dados ausentes e a sua localização, e reconhecer o poder judicial de arbitramento, aceitando o reenquadramento do rito quando juridicamente necessário.

A disciplina completa-se com os mecanismos de controle do próprio art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/1970. Conjugado à Súmula nº 71, o regime revela que o enquadramento é estável quando não

impugnado e sujeito a controle quando impugnado, exercido por quem julga e, em segunda etapa, por autoridade externa ao juízo, jamais por quem propõe. Daí a regra de precedência pela qual primeiro se determina juridicamente o valor e somente depois se verifica o enquadramento, sendo a inversão desse percurso manipulação procedimental contrária aos deveres de boa-fé e de cooperação (BRASIL, 2015). A instabilidade da matéria foi reconhecida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: ao afetar o Tema 1.456 ao rito dos repetitivos, em junho de 2026, a Primeira Seção submeteu a julgamento o critério de fixação do valor da causa em ações sem proveito econômico imediato (BRASIL, 2026). A hipótese ali examinada não é a desta investigação, mas a afetação demonstra que a Corte não considera a questão resolvida, o que impede tanto afirmar que a jurisprudência já rejeita a estimativa fundamentada quanto afirmar que já a admite.

A natureza predominantemente infraconstitucional

A compressão recursal cede diante da matéria constitucional, por ressalva expressa da própria lei, e daí decorre a segunda condição. Se toda controvérsia sobre vínculo em plataformas for constitucional, o enquadramento será inócuo, porque o recurso ordinário será conhecido, e a hipótese principal estará refutada. A resposta simples, e insustentável, seria afirmar que toda controvérsia sobre vínculo é infraconstitucional porque decidida com base na Consolidação. A afirmação é falsa como proposição geral, e a própria existência do Tema 1.291 da repercussão geral a desmente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu questão constitucional na controvérsia sobre reconhecimento de vínculo entre motorista de aplicativo e empresa administradora de

plataforma, com invocação dos arts. 1º, IV, 5º, II e XIII, e 170, IV, da Constituição.

A resposta correta é mais estreita e depende do modo como a controvérsia é deduzida e fundamentada. A operação de qualificação consiste em verificar a presença cumulativa de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, incluída a exercida por meios telemáticos, e em examinar se a forma contratual corresponde à realidade da execução, nos termos dos arts. 2º, 3º e 6º, parágrafo único, da Consolidação. Trata-se de subsunção, cuja premissa maior é norma infraconstitucional e cuja premissa menor é conjunto de fatos provados, e o resultado pode ser positivo ou negativo. É essa bilateralidade que sustenta o caráter infraconstitucional da operação, porque não se decide se o modelo de negócio é constitucionalmente admissível, e sim se aqueles fatos preenchem aqueles requisitos legais, tanto que a jurisprudência constitucional recusa o recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais (BRASIL, 2003).

A objeção mais forte não vem das súmulas e sim da prática recente: independentemente da natureza intrínseca da operação, a controvérsia sobre trabalho em plataformas foi de fato constitucionalizada, tanto que ascendeu ao Supremo Tribunal Federal por duas vias simultâneas, o recurso extraordinário submetido à repercussão geral e a reclamação constitucional fundada em alegada violação de precedentes vinculantes (BRASIL, 2003). A objeção é parcialmente procedente e deve ser incorporada sem atenuação. O que ela não demonstra, contudo, é a necessidade dessa trajetória, uma vez que os percursos que ascenderam à Corte partiram de demandas condenatórias cumuladas, processadas em rito recorrível, nas quais a discussão sobre o vínculo veio acompanhada de pretensões patrimoniais e percorreu integralmente a cadeia recursal ordinária. Não se afirmar que o resultado material teria sido

outro, e sim que a arquitetura argumentativa da constitucionalização foi construída ao longo desse percurso.

Da objeção extrai-se um instrumento. Se a constitucionalização depende do modo como a controvérsia é deduzida, é possível identificar previamente os casos em que ela é inevitável, que devem ser excluídos porque neles a compressão não se produzirá e a escolha do rito exporá o trabalhador a risco sem contrapartida. Conduzem à exclusão a impugnação do modelo econômico da plataforma em abstrato, a dependência de interpretação constitucional direta ou de superação de precedente vinculante, a alegação de inconstitucionalidade de norma aplicável à relação, a circunstância de a sentença precisar decidir questão constitucional para acolher o pedido e a dependência, como fundamento necessário, dos precedentes sobre terceirização (BRASIL, 2020). A presença de qualquer desses indicadores basta para afastar o enquadramento. A delimitação traçada pelo próprio Supremo Tribunal Federal entre os Temas 1.291 e 1.389, cujos objetos declarados são distintos e cujo relator esclareceu que as relações envolvendo plataformas digitais estavam fora da ordem de suspensão do segundo, confirma que a distinção entre controvérsia constitucional e subsunção legal é operável, e não meramente retórica (BRASIL, 2025).

A maturidade documental

A terceira condição decorre de uma proposição que atravessa todo o argumento: quanto menor a possibilidade de revisão ordinária, maior deve ser o grau de maturidade probatória antes do ajuizamento. A razão é estrutural, pois na via recorrível um erro de avaliação probatória pode ser corrigido pelo Tribunal Regional, que reexamina fatos e provas, ao passo que no regime de alçada essa

correção não está disponível e a via extraordinária remanescente é vedada ao reexame de prova por força da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963). Um caso mal instruído não encontra correção nessa via, precisamente porque a discussão sobre suficiência de prova é aquela que a súmula exclui.

A exigência tem também fundamento material. Em relação cujo comando se exerce por infraestrutura técnica pertencente a uma das partes, os registros que documentam a organização do trabalho nascem sob controle exclusivo dessa mesma parte, de sorte que a assimetria probatória não é acidente do litígio e sim efeito do modo pelo qual a atividade é organizada. A literatura especializada converge ao demonstrar que a gestão algorítmica reproduz, por meios tecnológicos, as prerrogativas gerenciais clássicas de direção, avaliação e disciplina, e que a flexibilidade de horário convive com controle substantivo sobre a execução (ALOISI; STEFANO, 2022; ADAMS-PRASSL, 2018). Convém registrar que não se sustenta, aqui, que o algoritmo seja o empregador: os sistemas algorítmicos podem constituir a infraestrutura técnica por meio da qual a plataforma exerce funções patronais, proposição distinta e bem mais modesta.

O direito positivo oferece instrumentos de redução parcial dessa assimetria, cuja articulação compõe o que aqui se designa por escudo probatório. O menos oneroso é o direito de acesso aos próprios dados, assegurado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que garante confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados e o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, com o dever correspondente de informar os critérios utilizados, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018). No plano judicial, a produção antecipada de prova admite a medida quando o prévio conhecimento dos fatos justificar ou evitar o ajuizamento, e a exibição permite exigir documento em poder da parte, com as

consequências previstas para a recusa injustificada. A ata notarial documenta com fé pública o conteúdo de telas do aplicativo e a redação vigente dos termos de uso em determinada data, e os documentos eletrônicos submetem-se a regime próprio de conversão e verificação de autenticidade (BRASIL, 2015).

A distribuição dinâmica do ônus da prova, autorizada tanto pelo art. 818, § 1º, da Consolidação quanto pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é, no plano teórico, a resposta natural à assimetria descrita, e no plano operacional não pode ser tratada como garantia: a redistribuição depende de decisão judicial fundamentada, que pode não ocorrer, e, ocorrendo, produz efeitos no curso do processo, quando a escolha da via já foi feita e não pode ser desfeita. Um modelo que confiasse nela para suprir lacuna probatória estaria apostando em evento futuro e incerto justamente onde a ausência de recurso ordinário torna o erro irreversível. Daí a exigência de que a avaliação da prova preceda a escolha do rito e opere de modo adversarial, investigando com igual rigor os indicadores de subordinação e os de autonomia genuína, entre os quais a clientela própria transferível, a fixação autônoma do preço, a recusa sem consequência sobre a oferta futura e a substituição por terceiros efetivamente exercida. Sem esse exame bilateral, o instrumento converter-se-ia em mecanismo de confirmação.

IRRECORRIBILIDADE SELETIVA, GARANTIAS PROCESSUAIS E COISA JULGADA

Enfrentadas as condições de legitimidade, resta a objeção constitucional, que exige antes de tudo precisão descritiva. A sentença de alçada não é absolutamente irrecorrível: contra ela cabem embargos de declaração, a lei ressalva a matéria constitucional, a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal

enuncia o cabimento de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada e permanecem cabíveis, nas hipóteses legais, a ação rescisória e a reclamação constitucional (BRASIL, 2003).

A articulação entre as Súmulas nº 281 e nº 640 costuma ser mal compreendida. A primeira declara inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada, e a segunda, isoladamente considerada, sugeriria que nas causas de alçada o extraordinário pode ser interposto diretamente contra a sentença (BRASIL, 1963). Ao julgar agravo regimental em recurso extraordinário oriundo de dissídio de alçada no qual se alegava matéria constitucional, porém, o Supremo Tribunal Federal assentou não ser admissível, no processo do trabalho, recurso extraordinário *per saltum*, exigindo o prévio exaurimento das vias recursais da Justiça do Trabalho, orientação acompanhada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao afastar a incidência da Súmula nº 640 em causa trabalhista de alçada (BRASIL, 2011; 2016).

Daí a precisão que o argumento assume, sob pena de prometer acesso mais simples do que o regime oferece. Dois percursos devem ser distinguidos, e deles depende o alcance da construção. Nas causas que não versam matéria constitucional, a restrição incide, não cabe recurso ordinário e a sentença encerra a instância ordinária uma vez utilizados os meios de impugnação que o próprio grau comporte, sem que a via extraordinária se abra, porque lhe falta o pressuposto da questão constitucional. Nas causas que versam matéria constitucional, a ressalva do art. 2º, § 4º, afasta a restrição, a cadeia recursal trabalhista se reabre integralmente e o caso deixa o campo de aplicação da técnica (BRASIL, 1970). A restrição recursal nunca recai, portanto, sobre matéria constitucional, e, onde recai, incide sobre controvérsia de direito ordinário e de pequeno valor, hipótese que o legislador delimitou expressamente.

Resta o problema substantivo: existe direito fundamental autônomo e absoluto ao duplo grau de jurisdição em matéria não penal? A Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e o devido processo legal, e a expressão recursos tem sido compreendida como referência aos meios de defesa inerentes ao contraditório, não como garantia autônoma de revisão integral em toda e qualquer causa. A própria estrutura constitucional confirma a leitura, porque define competências recursais, admite julgamento em instância única e remete à lei ordinária a disciplina dos recursos. Em matéria penal o cenário é distinto, por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, garantia dirigida ao acusado cuja transposição ao processo civil e trabalhista não decorre do texto, e a doutrina brasileira situou o valor de alçada no plano da configuração legislativa das garantias, não no de sua supressão (OEA, 1969; BRASIL, 1992; SARLET, 1996).

A proposição que daí resulta precisa ser formulada com rigor. Não se sustenta que menos recursos seja sempre melhor, e sim que a recorribilidade ordinária protege o litigante quando a decisão de primeiro grau lhe é desfavorável e o prejudica, no plano do tempo, quando lhe é favorável; que essa ambivalência é estrutural e não se resolve em abstrato; e que a compressão somente é legítima quando prevista em lei e aplicada nas hipóteses legalmente tipificadas. As vias autônomas remanescentes têm limites que convém enunciar, para que a estabilização prometida não seja confundida com imutabilidade: os embargos de declaração não reexaminam prova nem qualificação; o recurso extraordinário esbarra na Súmula nº 279 e exige prequestionamento e repercussão geral; a reclamação submete-se à aderência estrita e à vedação de uso como sucedâneo recursal; e a ação rescisória opera dentro de rol taxativo (BRASIL, 2015). Não constitui válvula, por outro lado, o mandado de segurança, afastado como sucedâneo recursal e vedado contra decisão transitada em julgado (BRASIL, 1963).

A estabilidade assim obtida é ordinária e seletiva, e o seu alcance depende dos limites objetivos da coisa julgada. Na demanda declaratória pura, a existência da relação de emprego não é questão prejudicial e sim questão principal, porque é exatamente o objeto do pedido, de sorte que a sua estabilização não depende dos requisitos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil. Decidida como questão principal e transitada em julgado, a existência do vínculo torna-se indiscutível entre as mesmas partes, e a demanda condenatória posterior deve tomá-la como premissa, por força do efeito positivo da coisa julgada, reconhecido pela doutrina como decorrência necessária da autoridade do julgado (TALAMINI, 2005). Aqui reside a utilidade central do sequenciamento, pois o segundo processo não reabre a discussão sobre o estatuto e limita-se a apurar as consequências patrimoniais dele decorrentes.

O SEQUENCIAMENTO DAS PRETENSÕES CREDITÍCIAS

A questão simétrica é mais difícil: pode o trabalhador ainda deduzir os créditos que não deduziu? A eficácia preclusiva do art. 508 alcança as alegações e defesas relativas ao pedido decidido, e não as pretensões não deduzidas, pois pedido de declaração e pedido de condenação são pedidos distintos e, pela teoria da tríplice identidade, não há identidade de ações. Contra essa conclusão levanta-se, contudo, a objeção mais séria do trabalho. No Tema 1.268, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese segundo a qual a eficácia preclusiva impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em ação anterior, e, nos fundamentos, registrou que a fragmentação de demandas relativas à mesma relação jurídica obrigacional compromete a estabilidade das decisões (BRASIL, 2025).

Três diferenças separam a hipótese julgada da que aqui se examina. A primeira é a relação de acessoriedade, porque no caso julgado a segunda demanda pleiteava acessório de principal já deduzido e já decidido, ao passo que aqui ela deduz pretensões autônomas, cuja existência e extensão dependem de fatos próprios não submetidos ao primeiro julgamento. A segunda é a natureza do provimento, pois no precedente a primeira demanda era condenatória e já produzira condenação, ao passo que aqui é meramente declaratória e não reconhece obrigação de pagar quantia. A terceira é o regime jurídico de fundo, uma vez que o processo do trabalho possui disciplina própria da sequência de demandas, pressuposta pelo art. 11, § 3º, da Consolidação, que, ao estabelecer que a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, supõe que pedidos não idênticos possam ser deduzidos em demanda posterior. Essas diferenças reduzem o risco de transposição e não o eliminam, porque o fundamento consequencialista do precedente não se limita logicamente à acessoriedade e a extensão do art. 508 permanece controvertida.

A resposta técnica disponível é a delimitação expressa do objeto decidido, que aqui se designa por sentença de precisão. No plano positivo, a sentença deve declarar a existência da relação entre as partes identificadas, o período de vigência, a função ou atividade desempenhada, o modo juridicamente relevante de prestação, com referência aos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, e os elementos fáticos utilizados na qualificação, de maneira a permitir a identificação da *ratio* da decisão. No plano negativo, deve enunciar as pretensões não deduzidas nem decididas, abster-se de qualquer reconhecimento de obrigação de pagar quantia e consignar o rito adotado e o valor fixado. O que a técnica não faz deve ser dito com igual clareza: ela explicita o objeto decidido, e não controla eventual evolução jurisprudencial sobre o alcance da eficácia preclusiva.

Resta o regime prescricional, que converte o risco em condição operativa. O art. 11 da Consolidação fixa a prescrição quinquenal no curso do contrato e bienal a contar da extinção, e o § 3º dispõe que a interrupção somente ocorre pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, com efeitos apenas sobre pedidos idênticos, de modo que a declaratória pura, por não deduzir as pretensões creditícias, não as alcança. O instrumento idôneo é o protesto judicial, admitido pelo art. 202, II, do Código Civil e reconhecido pela Orientação Jurisprudencial nº 392 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, cuja subsistência após a Lei nº 13.467/2017 foi reafirmada pelo Tribunal Pleno no Tema 170 dos incidentes de recursos de revista repetitivos (BRASIL, 2025). O precedente sustenta a viabilidade prescricional do sequenciamento e não resolve tudo, pois a interrupção somente pode ocorrer uma vez, o prazo recomeça a correr do ato que a interrompeu e o protesto exige individualização suficiente das pretensões. Daí uma regra de decisão objetiva: se a duração estimada do processo declaratório, acrescida de margem de segurança, consumir o prazo remanescente, a técnica é contraindicada em termos absolutos, porque seria incoerente trocar a estabilização do estatuto pela perda dos créditos.

Em plano anterior situa-se a objeção *juslaboral* mais severa, segundo a qual a opção por não deduzir imediatamente créditos configuraria disposição de direitos indisponíveis. Plá Rodriguez (2000) separa a renúncia, que é abdicação unilateral de direito certo, da transação, que pressupõe concessões recíprocas sobre situação incerta, e ambas do simples não exercício, que é a inércia quanto a um direito que permanece íntegro. A essas acrescenta-se uma quarta, que é a hipótese aqui examinada: a não dedução naquele processo, que não é abdicação, porque o direito permanece íntegro, não é transação, porque não há concessão recíproca, e não é inércia, porque é escolha positiva de sequenciamento acompanhada de medida destinada a preservar o direito não deduzido. O fundamento normativo é expresso, uma vez que o Código de Processo Civil

vincula o juiz aos limites do pedido e impõe ao autor a delimitação do que pretende, o que pressupõe que ele possa deduzir menos do que poderia. A vedação do art. 9º da Consolidação alcança atos destinados a fraudar a aplicação dos preceitos legais, e o art. 468 limita a alteração contratual em prejuízo do empregado, mas nenhum deles atinge a hipótese, porque a não dedução organiza, no tempo, o exercício de pretensões íntegras. Como sintetiza Pasco Cosmópolis, a irrenunciabilidade protege o conteúdo do direito, e não a forma ou o momento de seu exercício (PASCO COSMÓPOLIS, 1997).

A FUNÇÃO PROTETIVA NEGATIVA

O critério pelo qual esta construção deve ser avaliada difere daquele que primeiro ocorre ao leitor: o seu êxito não se mede pela quantidade de demandas encaminhadas ao regime de alçada, e sim pela precisão com que separa os casos em que a estabilização é protetiva daqueles em que ela é temerária. A razão está na assimetria da coisa julgada. Ela não distingue vencedor: a sentença de improcedência declara, com autoridade, a inexistência da relação de emprego entre aquelas partes, naquele período, e essa declaração negativa vincula igualmente as demandas posteriores, com efeito bloqueador sobre as pretensões creditícias que dependiam da qualificação. Na via dotada de recurso ordinário, a improcedência em primeiro grau é hipótese de trabalho sujeita a reexame integral; no regime de alçada, ela tende a encerrar a discussão na instância ordinária. A técnica não aumenta chances, portanto, e sim antecipa a definição: um caso frágil apenas se torna definitivamente perdido mais cedo, e a improcedência não constitui benefício em hipótese alguma.

Determinadas circunstâncias operam, por isso, como contraindicação, conduzindo à recusa do enquadramento

independentemente da avaliação global. No plano processual, são elas a prova exclusivamente oral, a ausência de histórico digital, o desconhecimento de elemento essencial da relação, a necessidade de instrução exploratória ampla, a existência de prova indispensável em poder da plataforma ainda não requerida e contradições relevantes na narrativa do interessado. No plano material, são elas a liberdade real de fixar preço, a clientela própria relevante, a recusa sem qualquer consequência e o quadro probatório compatível com autonomia genuína. Somam-se a redução ou o fracionamento artificial do objeto para alcançar o patamar legal e a insuficiência do prazo prescricional remanescente. Convém distinguir, enfim, duas saídas negativas que a prática confunde: numa delas a pretensão é juridicamente plausível e apenas a alçada é inadequada, hipótese em que o encaminhamento correto é o procedimento dotado de recurso ordinário; noutra, o exame adversarial da prova revela configuração predominantemente autônoma, e então o encaminhamento devido não é a mudança de rito, e sim a comunicação fundamentada de que a pretensão possui baixa sustentação à luz dos fatos examinados.

CONCLUSÃO

A pergunta formulada na introdução era condicional e a resposta é duplamente delimitada. Existe um subconjunto juridicamente identificável de litígios plataformizados no qual a relação entre risco e benefício da compressão recursal é defensável, e esse subconjunto é estreito, define-se por condições cumulativas verificáveis antes do ajuizamento e reduz-se ainda mais em razão de circunstâncias jurisprudenciais em curso. Fora dele, a mesma técnica opera contra o trabalhador que pretende proteger, e a identificação dessa inversão é resultado da investigação tanto quanto a identificação do subconjunto.

As proposições sustentadas podem ser reunidas. A existência e o modo de ser da relação de emprego constituem objeto idôneo de tutela declaratória pura, admissível ainda depois da violação, e a não dedução das pretensões condenatórias é delimitação do objeto litigioso, e não renúncia material. O regime dos dissídios de alçada está em vigor, foi recepcionado pela Constituição e teve a sua compreensão reafirmada em precedente qualificado de 2025, constituindo técnica de compressão recursal legalmente tipificada, e não imunidade. A compressão da cadeia recursal ordinária é constitucionalmente admissível, preservadas as vias autônomas de impugnação e a ressalva legal da matéria constitucional. E a declaração do vínculo, decidida como questão principal, produz coisa julgada apta a operar como premissa vinculante na demanda creditícia posterior.

Cada uma dessas proposições é condicionada, e cada condição transfere um ônus ao operador. O enquadramento depende da fixação juridicamente correta do valor da causa, submetida ao protocolo de transparência, ao controle judicial e à impugnação da parte contrária. A produção efetiva da compressão depende de que a controvérsia seja predominantemente infraconstitucional, o que permanece sujeito à margem de apreciação do órgão julgador. E a utilidade do sequenciamento depende de preservação prescricional idônea, calculada caso a caso à luz da unicidade da interrupção e do recomeço do prazo.

Daí decorre a enunciação dos critérios que refutariam o que aqui se sustenta, que é parte do resultado e não concessão retórica. A construção estará refutada se a jurisprudência demonstrar que o proveito econômico mediato deve necessariamente integrar o valor da causa declaratória, risco que a afetação do Tema 1.456 mantém aberto; se prevalecer leitura que estenda a eficácia preclusiva a pretensões autônomas não deduzidas, risco sinalizado pelo Tema 1.268; ou se vier a firmar-se tese vinculante amplamente

desfavorável e aplicável à configuração concreta. Soma-se o contraexemplo alemão, que impõe o ônus de sustentar que a compressão em matéria de *status* somente se justifica mediante seleção rigorosa. Permanecem em aberto, por dependerem de verificação empírica que esta investigação não realiza, a frequência com que os Tribunais Regionais conhecem recurso em causas de alçada sob fundamento constitucional, o ganho temporal efetivamente proporcionado pela estabilização e as duas taxas de erro da triagem, isto é, a frequência com que ela encaminha à alçada casos que deveriam ter preservado o recurso ordinário e a frequência com que recusa casos que teriam sido adequadamente estabilizados. O que se oferece é um instrumento que promete menos do que se poderia desejar e enuncia as condições em que pode ser utilizado.

REFERÊNCIAS

ADAMS-PRASSL, J. **Humans as a Service**: The Promise and Perils of Work in the Gig Economy. Oxford: Oxford University Press, 2018.

ALEMANHA. “Rechtsmittelstreitwerte sollen erhöht werden: Bundeskabinett beschließt Formulierungshilfe”. **Pressemitteilung**, n. 64, 2025.

ALEMANHA. **Arbeitsgerichtsgesetz**. Berlin: 1926. Disponível em: <www.gesetze-im-internet.de>. Acesso em: 13/09/2026.

ALEMANHA. **Zivilprozessordnung**. Berlin: 1879. Disponível em: <www.gesetze-im-internet.de>. Acesso em: 13/09/2026.

ALOISI, A.; STEFANO, V. **Your Boss Is an Algorithm**: Artificial Intelligence, Platform Work and Labour. Oxford: Hart Publishing, 2022.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

BRASIL. **Agravo Interno no Recurso Especial**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data: 06/02/2018. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data: 15/04/2020. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília: Planalto, 1992. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970**. Brasília: Planalto, 1970. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Brasília: Planalto, 2000. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2.252.872/DF**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Data: 16/06/2026. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Reclamação n. 64.018**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data: 27/11/2023. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso de Revista com Agravo n. 0010209-71.2023.5.03.0112**. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Data: 27/06/2025. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2025. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso de Revista n. 446-41.2015.5.18.0231**. Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. Data: 18/11/2016. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2016. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1.261.888/RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data: 09/11/2011. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1.324.152/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 04/05/2016. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso Especial n. 2.145.391/PB**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Data: 10/09/2025. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.532.603/PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data: 28/08/2025. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 638.224/SP, Agravo Regimental**. Relator: Ministro Celso de Mello. Data: 07/06/2011. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 71**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 267**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1963. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 268**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1963. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 279**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1963. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 281**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1963. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 636**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

BRASIL. **Súmula n. 640**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

CARNELUTTI, F. **Sistema de direito processual civil**. São Paulo: Editora Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2026**: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13/09/2026.

GIGLIO, W. D.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LIEBMAN, E. T. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

MARINONI, L. G. *et al*. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2026.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José da Costa Rica: OEA, 1969.

PASCO COSMÓPOLIS, M. **Fundamentos del derecho procesal del trabajo**. Lima: AELE, 1997.

PLÁ RODRIGUEZ, A. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado das ações**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

PORTUGAL. **Decisão Sumária n. 245**. Lisboa: Tribunal Constitucional, 2013. Disponível em: <www.tribunalconstitucional.pt>. Acesso em: 13/09/2026.

PORTUGAL. **Lei n. 62, de 26 de agosto de 2013**. Lisboa: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <www.diariodarepublica.pt>. Acesso em: 13/09/2026.

PORTUGAL. **Lei n. 41/2013, de 26 de junho de 2013**. Lisboa: Assembleia da República, 2013. Disponível em: <www.diariodarepublica.pt>. Acesso em: 13/09/2026.

SARLET, I. W. "Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais". **Revista da AJURIS**, n. 66, 1996.

SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2016.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.